



O Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso interposto pelo Conselho no processo antidumping da sociedade chinesa Xinanchem, especializada na produção de glifosato

O controlo do Estado chinês sobre a assembleia geral dos acionistas da Xinanchem não exclui automaticamente essa sociedade do benefício do estatuto de empresa que opera em condições de economia de mercado

A União Europeia protege o seu mercado interno contra as importações objeto de dumping por parte de países não membros da União, isto é, contra as importações de produtos que têm um preço artificialmente baixo. Segundo o regulamento «antidumping de base»¹, esses produtos estão sujeitos a um procedimento destinado a determinar o seu valor normal. Com efeito, a diferença entre este e o valor declarado serve para determinar o montante do direito antidumping que é imposto ao importador para o privar da vantagem concorrencial de que beneficiaria graças ao dumping.

Quando as importações objeto de dumping provêm de um país que não tem economia de mercado, o valor normal é, regra geral, determinado com base no preço ou no valor calculado do produto em questão num país terceiro análogo com economia de mercado. Contudo, se se provar – a pedido de um produtor alvo de um inquérito antidumping e originário de determinados países terceiros que não têm economia de mercado, entre os quais figura a China – que as condições de economia de mercado prevalecem para esse produtor, o mesmo é tratado como produtor proveniente de um país terceiro com economia de mercado. Para poder beneficiar desse estatuto de empresa que opera em condições de economia de mercado («EEM»), o produtor deve produzir provas, entre outros, de que as suas decisões sobre os preços, custos e fatores de produção² são tomadas em resposta a sinais do mercado que refletem a oferta e a procura e sem uma interferência significativa do Estado a este respeito. A atribuição do estatuto «EEM» implica que a margem antidumping é calculada com base em dados individuais do produtor, o que se traduz, regra geral, numa margem antidumping menos elevada ou mesmo inexistente.

Em 1998, o Conselho instituiu um direito antidumping sobre as importações de glifosato originário da China, um herbicida químico de base, amplamente utilizado pelos agricultores no mundo inteiro.

Quando do reexame, em 2003, dessas medidas antidumping, a Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group («Xinanchem»), uma sociedade chinesa que fabrica e vende glifosato nos mercados chinês e mundial, reclamou o estatuto de «EEM».

¹ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objetivas de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO 1996, L 56, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho, de 8 de março de 2004 (JO L 77, p. 12).

² Os custos e fatores de produção compreendem, nomeadamente, os custos das matérias-primas, das tecnologias, da mão-de-obra, da produção, das vendas e do investimento.

Em setembro de 2004, sob proposta da Comissão, o Conselho adotou um regulamento³ que prorrogou essas medidas antidumping. Nesse regulamento, o pedido apresentado pela Xinanchem foi indeferido, nomeadamente com o fundamento de que o Estado chinês exerce, enquanto acionista, um controlo significativo nessa empresa e interfere na fixação dos seus preços de exportação por meio de um sistema de vistos gerido pela Câmara do comércio chinesa. Foi, pois, aplicado à Xinanchem o direito antidumping geral, que foi fixado em 29,9% com base nos dados obtidos junto de produtores de um país terceiro com economia de mercado, a saber, no caso vertente o Brasil.

A Xinanchem interpôs recurso deste regulamento no Tribunal Geral, que, no seu acórdão de 17 de junho de 2009⁴, o anulou, na parte que dizia respeito a essa sociedade.

O Tribunal Geral verificou que, devido à grande dispersão das participações privadas, o Estado chinês, enquanto acionista público minoritário dessa sociedade, controlava a assembleia geral, que elegia ela própria os membros do conselho de administração. Contudo, o Tribunal Geral decidiu que o controlo pelo Estado chinês não podia ser equiparado, por princípio, a uma interferência significativa do Estado nas decisões do produtor relativas aos preços, custos e fatores de produção. Consequentemente, o Conselho e a Comissão podiam recusar à Xinanchem o benefício do «EEM» sem ter em conta elementos de prova que esta sociedade tinha fornecido.

Por outro lado, o Tribunal Geral salientou que os elementos de prova apresentados pela Xinanchem eram suscetíveis de demonstrar que o mecanismo, gerido pela Câmara de comércio chinesa, destinado a visar os contratos de exportação não tinha sido imposto pelo Estado chinês e que a Xinanchem era livre de determinar os seus preços de exportação. O Tribunal Geral deduziu daí que as instituições não podiam, sem pôr em causa o caráter probatório ou suficiente desses elementos, concluir que, através do referido mecanismo, o Estado tinha exercido um controlo significativo sobre esses preços.

O Conselho interpôs, no Tribunal de Justiça, recurso do acórdão do Tribunal Geral.

No acórdão que proferiu hoje, o Tribunal de Justiça verifica que o regulamento «antidumping de base» não proíbe as interferências estatais de qualquer natureza nas empresas produtoras, mas unicamente ingerências significativas nas decisões dessas empresas relativas aos preços, custos e fatores de produção. Na medida em que esse regulamento visa assegurar que essas decisões são tomadas segundo as condições aplicáveis numa economia de mercado, não pode ser considerada significativa uma interferência estatal que, nem pela sua natureza nem pelo seu efeito, é suscetível de tornar as referidas decisões incompatíveis com essas condições.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça confirma a conclusão do Tribunal Geral **de que o controlo que o Estado chinês exerceu, no caso vertente, enquanto acionista minoritário, na Xinanchem não pode ser equiparado automaticamente a uma interferência significativa do Estado nas decisões dessa sociedade relativas aos preços, custos e fatores de produção.**

O Tribunal de Justiça sublinha, a este respeito, que esse controlo não é, pela sua natureza, incompatível com as condições de economia de mercado e não significa forçosamente que o Estado chinês interferia efetivamente de forma significativa nas decisões da Xinanchem relativas aos preços, custos e fatores de produção. O Tribunal de Justiça conclui, consequentemente, que cabia ao Conselho e à Comissão apreciar se os elementos fornecidos por esta sociedade eram suficientes para demonstrar que a mesma toma as suas decisões relativas aos preços, aos custos

³ Regulamento (CE) n.º 1683/2004 do Conselho, de 24 de setembro de 2004, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de glifosato originário da República Popular da China (JO L 303, p. 1). Em 13 de dezembro de 2010, o Conselho adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 1187/2010, que encerra o processo antidumping relativo às importações de glifosato originário da República Popular da China (JO L 332, p. 31). Este regulamento revogou, a partir da sua entrada em vigor em 17 de dezembro de 2010, as medidas antidumping relativas a estas importações e encerrou o processo relativo às mesmas. Como, porém, no caso vertente os factos ocorreram antes dessa data, o Regulamento n.º 1683/2004 continua a ser aplicável.

⁴ Acórdão do Tribunal Geral de 17 de junho de 2009, Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group/Conselho (T-498/04).

e aos fatores de produção em resposta a sinais do mercado e sem uma interferência significativa do Estado, o que essas instituições não fizeram.

Contudo, o Tribunal de Justiça esclarece que, no contexto de um Estado desprovido de uma economia de mercado, a circunstância de uma sociedade estabelecida nesse Estado ser controlada de facto pelos acionistas públicos justifica a existência de dúvidas sérias quanto à questão de saber se a direção desta sociedade é suficientemente independente do Estado para poder tomar decisões relativas aos preços, aos custos e aos fatores de produção de forma autónoma e em resposta aos sinais do mercado. Assim, era possível ao Conselho e à Comissão ter em conta essa circunstância no âmbito da apreciação das provas apresentadas pela Xinanchem.

Em seguida, no tocante ao mecanismo do visto dos contratos de exportações, o Tribunal de Justiça rejeita o argumento da Comissão segundo o qual a circunstância de a Câmara de comércio chinesa ter a possibilidade de recusar o visto aos contratos de exportação em caso de desrespeito do preço de referência constitui uma prova à primeira vista suficiente da interferência na fixação dos preços. A esse respeito, o Tribunal de Justiça constata que as instituições não podiam limitar a sua apreciação a uma análise da situação tal como ela se apresenta «à primeira vista», quando o produtor apresenta elementos de prova que são justamente suscetíveis de a invalidar. Com efeito, o amplo poder de apreciação de que o Conselho e a Comissão dispõem em matéria de medidas de defesa comerciais não as exime da obrigação de ter em devida conta esses elementos de prova.

Dado que nenhum dos argumentos invocados pelo Conselho e pela Comissão pode ser acolhido, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso na sua totalidade.**

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Juan Carlos González ☎ (+352) 4303 2623

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106